

Processo n.º 85/CG/2020

Relatório

de

Verificação Interna da

Conta de Gerência do Conselho

Superior do Ministério Público

2019

RELATÓRIO

Nº 026/2ªS/2023

JULHO/2023



ÍNDICE

ÍNDICE DE TABELA.....	5
RELAÇÃO DE ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS E SIGLAS.....	6
I. ENQUADRAMENTO.....	7
1.1 Enquadramento legal do Relatório.....	7
1.2 Caraterização da Entidade.....	7
II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA.....	8
III. IDENTIFICAÇÃO E RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO.....	9
IV. RESPONSABILIDADE DOS AUDITORES.....	9
V. HISTORIAL.....	10
VI. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.....	10
VII. CONFORMIDADE DA REMESSA DA CONTA.....	10
7.1 Verificação da plenitude dos mapas.....	10
7.2 Verificação do cumprimento do prazo de remessa das Contas.....	11
VIII. CONSTATAÇÕES DA VERIFICAÇÃO INTERNA DA CONTA.....	12
8.1 Revisão Analítica.....	12
8.1.1 Análise da coerência da demonstração numérica.....	12
8.1.1.1 Saldo transitado.....	12
8.1.1.2 Receitas.....	12
8.1.1.3 Despesa.....	13
8.1.1.4 . Operações de Tesouraria.....	15
8.1.1.5 Saldo a transitar.....	15
8.1.1.6 Demonstração Numérica.....	16
8.1.2 Análise do Processo Orçamental.....	18
8.1.2.1 Análise do processo de elaboração e aprovação do orçamento.....	18
8.1.2.2 Análise do processo de alteração e execução orçamental.....	19
8.1.2.2.1 Previsão e Execução das Receitas.....	20
8.1.2.2.2 Previsão e Execução das Despesas.....	20
8.2 Análise das Operações Adjacentes.....	21
IX. ACOMPANHAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.....	21
X. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....	21
XI. EMOLUMENTOS.....	23
XII. DECISÃO.....	23

ÍNDICE DE TABELA

Tabela I - Identificação dos responsáveis	9
Tabela II - Historial.....	10
Tabela III - Demonstração Numérica	17
Tabela IV - Previsão e Execução das Receitas	20
Tabela V - Previsão e Execução das Despesas	20
Tabela VI - Recomendações emitidas	21
Tabela VII - Síntese das Conclusões e das Recomendações	22

RELAÇÃO DE ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS E SIGLAS

Art.º	Artigo
BO	Boletim Oficial
CECV	Caixa Económica de Cabo Verde
CG	Conta Gerência
CSMP	Conselho Superior do Ministério Público
DL	Decreto Lei
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
IUR	Imposto Único sobre os Rendimentos
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
LOFTC	Lei de organização, composição, competência, processo e funcionamento do TCCV
SATC	Serviços de Apoio do Tribunal de Contas
TCCV	Tribunal de Contas de Cabo Verde
UVIC	Unidade de Verificação Interna de Contas
VIC	Verificação Interna de Contas

I. ENQUADRAMENTO

1.1 Enquadramento legal do Relatório

1. O Tribunal de Contas de Cabo Verde (TCCV), enquanto órgão supremo de fiscalização e julgamento das contas públicas, inscreve no seu Plano Anual de Atividades¹ um conjunto de ações de controlo das contas das entidades sob sua jurisdição, visando o respetivo controlo nos termos das disposições dos art.º 3.º, art.º s 49.º a 58.º, da Lei n.º 24/IX/2018 de 2 de fevereiro².
2. O presente anteprojeto do relatório, consubstancia o resultado da verificação interna realizada à Conta de Gerência de 2019, do Conselho Superior do Ministério Público, doravante designada de CSMP, em cumprimento do Plano de Fiscalização Sucessiva do Tribunal de Contas de Cabo Verde.
3. A Verificação Interna da CG de 2019 do CSMP abrange a análise e conferência da conta para demonstração numérica das operações realizadas, que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento, conforme as disposições do n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 24/IX/2018, 02 de fevereiro.

1.2 Caracterização da Entidade

4. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 89/VII/2011 de 14 de fevereiro, o CSMP é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados do Ministério Público, de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais das procuradorias, bem como dos seus próprios. É também o órgão de gestão e disciplina dos funcionários das secretarias do Ministério Público e demais recursos humanos.
5. O CSMP goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e é presidido pelo Procurador-Geral da República e compõe-se das seguintes vogais:
 - a) Quatro cidadãos nacionais idóneos e de reconhecido mérito, que não sejam magistrados nem advogados e estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, eleitos pela Assembleia Nacional;
 - b) Um cidadão nacional idóneo e de reconhecido mérito, que não seja magistrado nem advogado e esteja no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, designado pelo Governo;
 - c) Três magistrados do Ministério Público, eleitos pelos seus pares.

¹ Aprovado no Plenário do Tribunal de Contas, reunido em sessão de 29 de dezembro de 2022.

² Lei que regula a organização, a composição, a competência, o processo e o funcionamento do Tribunal de Contas. Revogou a Lei n.º 84/IV/93 de 12 de julho

6. O CSMP dispõe de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo a quem compete a gestão, coordenação e controlo dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais dos serviços, bem como o apoio administrativo ao CSMP e ao Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República. A Direção dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo compreende a Unidade de Administração e Processos e Unidade de Administração Geral. Essas Unidades são coordenadas por escrivães de direito ou técnicos superiores designados pelo secretário.
7. O CSMP dispõe de um Vice-presidente que a tempo inteiro coadjuva o Presidente e o substitui nas suas faltas e impedimentos.
8. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:
 - a) A orientação geral e a fiscalização da atividade do Ministério Público;
 - b) A superintendência no funcionamento das secretarias do Ministério Público;
 - c) Aprovar as propostas do orçamento da Procuradoria-Geral da República e do CSMP e apresentá-las ao Governo, nos termos da lei;
 - d) Deliberar e emitir diretivas em matéria de organização interna e de gestão de recursos humanos;
 - e) Superintender o Serviço de Inspeção do Ministério Público; e
 - f) Administrar os recursos financeiros e patrimoniais das Procuradorias da República e os seus próprios.
9. De entre outras competências, a Unidade de Administração Geral executa as tarefas administrativas inerentes à preparação, execução e alterações do orçamento, assegura e executa as tarefas administrativas inerentes à elaboração dos instrumentos de avaliação e controlo orçamental, de gestão patrimonial e administração de pessoal dos funcionários dos funcionários dos serviços da Procuradoria Geral da República e das secretarias do Ministério Público.

II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA

10. Os trabalhos da Verificação Interna de Contas (VIC) foram realizados em conformidade com os critérios, técnicas e metodologias previstos no Manual de Auditoria e de Conformidade do TCCV, Volume II, Capítulos 3 e 4 - Fiscalização Sucessiva (*págs. 16 a 21*) e Capítulo 4 – ponto 4.3.2 (*págs. 90 a 100*) e todos os requisitos neles foram observados.
11. Igualmente foram observados os requisitos definidos no Regulamento n.º 1/2021, de 30 de

abril³ e na Resolução n.º 6/2011⁴ de 19 de Outubro.

III. IDENTIFICAÇÃO E RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO

12. Na gerência de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2019, o órgão responsável pela elaboração e prestação de Contas do CSMP, esteve sob a responsabilidade do senhor Daniel Alves Monteiro (tabela I infra), e por delegação de competência do Presidente do CSMP, conforme o despacho n.º 7/2017-2018, publicado no BO n.º 21 II série, de 27 de março de 2018 (anexo 1 do relato):

Tabela I - Identificação dos responsáveis

Nome	Cargo/Função	Dados de Contacto	Periodo de responsabilidade
Daniel Alves Monteiro	Vice-Presidente do CSMP	www.ministeriopublico.cv	01/01/2019 a 31/12/2019

Fonte: Estatuto do CSMP e Modelo 16 (fls. 55 dos autos da CG)

IV. RESPONSABILIDADE DOS AUDITORES

13. A conduta dos auditores do sector público rege-se por valores, princípios e procedimentos que orientam a sua atividade e encontram-se globalmente definidos nas Normas de Auditoria da INTOSAI⁵, designadamente na ISSAI 130 (Código de Ética) e ISSAI 100 (Valores e Princípios Fundamentais da Auditoria Pública) que devem ser observadas ao nível internacional por todas as Instituições Superiores de Controlo Externo (ISC) e Código de Ética do Tribunal de Contas de Cabo Verde, aprovado pela Resolução n.º 4/TC/2015⁶ de 16 de abril.
14. O Auditor tem a responsabilidade de expressar opinião sobre as Contas de Gerência, com base nos trabalhos de VIC, que abrange a análise e conferência da conta para demonstração numérica das operações realizadas, que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento, em conformidade com as disposições do n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 24/IX/2018, 2 de fevereiro, conjugado com as normas previstas no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas.
15. A apreciação da Conta Gerência do CSMP, foi efetuada numa base de amostragem e recolha da prova de revisão, suficiente e apropriada, para obter uma segurança razoável,

3 Diploma que procede à alteração da Resolução n.º 10/TC/2016, de 21 de julho, que aprova as Instruções gerais de elaboração de reportes, constantes dos seus anexos I e II.

4 Instruções para a prestação de contas das entidades da administração central e municipal a submeter ao Tribunal de Contas, publicada no BO n.º 26, de 19 de abril de 2012.

5 *Internacional Organization of Supreme Audit Institutions.*

6 Publicado no BO, II série n.º 37.º, 28 de julho de 2015.

de forma a emitir um juízo opinativo global sobre a legalidade dos atos, valores a débito e a crédito, que podem ser observadas no ponto VII - síntese das conclusões e propostas das recomendações do presente anteprojeto de relatório.

V. HISTORIAL

16. A situação das contas do CSMP, referentes aos cinco últimos exercícios, que antecedem a conta de 2019 e até à data da elaboração do presente anteprojeto de relatório, encontra-se refletido na tabela II.

Tabela II - Historial

Gerência	Responsável	Situação
2014	Albino Silva Moreira	Homologada C/Recomendações
2015		Relatório Final
2016	António Pedro Lopes Borges	Relato
2017	Óscar Silva dos Reis Tavares	Autuadas
2018	Daniel Hostelino Alves Monteiro	
2020	Não Entrou	
2021	Elton José Barros	Autuada

Fonte : Sistema de Tramitação Processual do TCCV

VI. EXERCICIO DO CONTRADITÓRIO

17. Ao abrigo das disposições combinadas no n.º 1.º e 2 do art.º 9.º da Lei n.º 24/IX/18, de 2 de fevereiro, do n.º 4 do art.º 90.º, n.º 7 do art.º 97.º da Resolução n.º 3/2018, de 7 de dezembro e art.º 35.º n.º 2 da Resolução n.º 5/2018, de 7 de dezembro, procedeu-se a citação do responsável, sobre o conteúdo do relato, sobre o qual apresentaram as alegações no dia 28/02/2023 (*vide fls. 231 a 252 dos autos*).
18. O processo da conta foi distribuído aos SATC – Serviço de Apoio ao Tribunal de Contas em cumprimento do despacho do Senhor Juiz Conselheiro, à fl. 253 dos autos do processo n.º 85/CG/2020, de 01 de março de 2023, para a elaboração do anteprojeto de relatório.
19. As alegações do responsável do CSMP, foram tidas em consideração na elaboração do presente anteprojeto de relatório, encontrando-se, nos pontos do relatório a que respeitam ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente, e comentadas nos casos em que foram expressas posições discordantes.

VII. CONFORMIDADE DA REMESSA DA CONTA

7.1 Verificação da plenitude dos mapas

20. Na sequência da análise efetuada à Conta de Gerência de 2019, verificou-se que o processo n.º 85/CG/2020, foi organizado em conformidade com as Instruções para Prestação de Contas, aprovadas pela Resolução n.º 06/2011, de 19 de outubro, publicada no BO n.º 26 II

Série, de 19 de abril de 2012, contudo, constatou-se algumas incongruências entre os diferentes mapas, nomeadamente:

- ✓ No modelo 3 (Mapa de execução orçamental de receitas) não registaram os valores da previsão inicial, no entanto na coluna corrigida apresenta o mesmo valor que na coluna receitas realizadas.
- ✓ No Modelo 4 (Mapa de execução orçamental de despesas) registaram cativos no montante total de **9.476.745 CVE** que foi deduzido da previsão inicial (**370.997.490 CVE**), obteve-se o montante corrigido de 361.520.745 CVE.
- ✓ O Modelo 9 – Resume dos documentos de cobrança não foi preenchido.

21. Pelo que, solicitam-se melhores esclarecimentos.

Em sede do contraditório o responsável respondeu nos seguintes termos:

22. *“Com relação ao Modelo 3, efetivamente não se inscreveu o valor do orçamento no mesmo, tendo sido mera falha, motivo por aquilo que tinha sido prática interna nos anos anteriores. Neste sentido, aproveitamos para fazer a devida retificação, nos termos do art.º 5.º, n.º 4 da Resolução n.º 06/2011, de 19 de outubro (Anexo 1- Modelo 3 retificado).*

Relativamente ao Modelo 4, fizemos constar do mesmo o valor de 9.476.745\$00, por ser o valor cativo, nos termos do art.º 3.º, do Orçamento de Estado para o ano económico de 2019. Acrescentamos ainda que, as movimentações inter-rubricas (reforço/anulação) são de iguais valores, ou seja, 24.773.285\$00, o que não altera o orçamento inicial. E o valor de 361.520.744\$80 é o valor apresentado como orçamento disponível deduzido do cativo de 20%.

No que concerne ao Modelo 9, o Orçamento do CSMP é financiado, totalmente, por receita do Estado, não dispondo o CSMP de receitas próprias ou outras, por isso, ao longo dos anos inscrevemos nele os valores recebidos de duodécimo de qualquer outra informação referente a previsão inicial. Entretanto, com algum esclarecimento e para melhor informação, anexa-se o Modelo 9 retificado conforme (Anexo 2)”.

Conclusão dos SATC

23. Têm-se em devida consideração as alegações do responsável e a remessa dos respetivos modelos 3 e 9 retificados, no quadro do exercício do contraditório, (vide fls. 239 a 240 dos autos), conclui-se que foi clarificado aos SATC o facto constatado. Fica assim, sanada a questão levantada.

7.2 Verificação do cumprimento do prazo de remessa das Contas

24. A conta de gerência do CSMP referente ao ano de 2019, deu entrada na Secretaria do Tribunal de Contas no dia 30 de julho de 2020 sob o registo de entrada n.º 614, portanto fora do prazo fixado para o efeito previsto no n.º 4 do artigo 52.º do DL n.º 24/IV/2018, de 02 de

fevereiro, que estipula que as contas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas até 31 de maio do ano seguinte àquele a que respeitem.

25. Entretanto, levando em consideração a Resolução n.º 1/2020 de 14 de maio, em que o Plenário do TCCV alargou o prazo de prestação de contas de gerência do ano de 2019, até 31 de julho de 2020, na sequência do estado de emergência, entende-se que a CG entrou dentro do prazo estipulado na Resolução supra.

VIII. CONSTATAÇÕES DA VERIFICAÇÃO INTERNA DA CONTA

8.1 Revisão Analítica

8.1.1 Análise da coerência da demonstração numérica

26. Do resultado do processo de análise constatou-se que, todos os valores refletidos nos mapas de recebimento, nomeadamente, Modelo 2 – Conta de gerência e Modelo 3 - Mapa de execução orçamental – Receitas, (fls. 6 e 7 dos autos), estão condizentes. De igual modo, os fluxos de pagamentos constantes nos mapas, designadamente, do Modelo 4 - Mapa de execução orçamental despesas, Modelo 10a - Resumo dos documentos de despesa – pessoal e Modelo 11a – Resumo dos documentos de despesa – outros (fls. 8, 16, e 19 dos autos) são coincidentes.

8.1.1.1 Saldo transitado

27. De acordo com os procedimentos constantes no Manual de Auditoria e Procedimentos do Tribunal de Contas de Cabo Verde, para a verificação e análise da Conta de Gerência, constatou-se que:
- O saldo de abertura, no montante de **9.921.294 CVE**, apresentado pelos responsáveis no modelo 2, coincide com o saldo de encerramento da gerência de 2018, confirmado pelos SATC, através dos extratos e reconciliações bancários, certidão dos saldos em depósito, (confere anexo 3 do relato).

8.1.1.2 Receitas

28. Da análise e verificação efetuadas aos documentos justificativos e extratos bancários, foi confirmado a execução de receitas correntes no montante global de **365.589.327 CVE**, o que não coincide com o montante contabilizado pela entidade **381.667.959 CVE**, com uma diferença para menos de **16.078.631 CVE** (vide os modelos 2 e 3 fls. 6 e 7 dos autos).

Em sede do contraditório o responsável respondeu nos seguintes termos:

29. *“No preenchimento do Modelo 3, foi registado apenas os montantes transferidos pelo Ministério de Finanças em regime duodecimal, nos termos da alínea d), n.1 do art.º 7.º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2019. Daí a falha no registo de*

entrada de receitas nos montantes de 16.210.058\$00 e 1.894\$00 na conta do Tesouro n.º 73000182368 e 44.039\$00, na conta Caixa Empresas n.º 272901681000 (conforme as folhas dos extratos bancários agora anexada – Anexos 3, 4 e 5).

Na verdade, o montante de 16.210.058\$00 (Receita DUC 919068715468) corresponde ao valor transferido de Saldos de Gerência de 2018 e 2019 da conta Caixa Empresas n.º 272901681000 para a conta de Tesouro, aquando da bancarização do CSMP (Anexos 4 e 6).

Já o valor 1.894\$00 (Receita DUC 919116850845) corresponde a uma receita pela devolução de diferença de fatura n.º 23618 paga à CVInterilhas (Anexo 3).

Com relação ao valor de 44.039\$00, ele é referente a regularização de movimentos não aplicados na conta Caixa Empresas n.º 2729016810001, que o CSMP possuía antes da bancarização (Anexo 5).

O valor de 61.445.737\$00, apresentado anteriormente no Modelo 3, não foi reconhecido depois de uma análise mais rigorosa dos extratos bancários, devendo tratar-se de mero erro de preenchimento. Assim, confirma-se as receitas correntes no montante global de 365.589.327\$00, pelo que se junta agora o Modelo 3 retificado, para os devidos efeitos (Anexo 1)”.

Conclusão dos SATC

30. Em sede do exercício de contraditório, o responsável remeteu o modelo 2 com o valor das receitas retificadas, conforme a observação dos SATC aquando da elaboração do relato, tendo como base o extrato bancários do Tesouro e da CECV (a fls. 72 a 79 e 93 a 211 dos autos da CG), ficando assim justificada a diferença anteriormente verificada na demonstração numérica. (Vide Modelo 2 a fl. 238 dos autos).

8.1.1.3 Despesa

31. Da análise e verificação efetuadas aos documentos justificativos de despesas e extratos bancários, os SATC apuraram despesas orçamentais executadas no montante total de **363.364.001 CVE**, composto por despesas correntes, diferente do montante de **348.368.618 CVE**, apresentado pelos responsáveis no modelo 2 e modelo 4, em **14.995.281 CVE** a mais. Com isso, solicita-se melhores esclarecimentos.

Em sede do contraditório o responsável respondeu nos seguintes termos:

32. “Tendo em conta que os valores de Saldo Inicial, de Receitas e de saldo Final já foram certificados com a análise dos extratos bancários do Tesouro e da CECV, fizemos a certificação de despesas através da equação referente ao fecho de conta presente no Modelo 2, que é o seguinte: $Saldo\ Final = (Saldo\ Inicial + Receitas - Despesas)$ que também é equivalente a: $Despesas = Saldo\ Inicial + Receitas - Saldo\ Final$. Assim, certifica-se como

despesa o montante de 363.348.301,85, obtido pela soma algébrica seguinte:

9.921.293,85 + 365.589.327\$00 – 12.162.319\$00. Resultando assim numa diferença de registo dos SATC de 15.597,15 para menos.

Já a diferença de 9.998\$00 é referente ao estorno de cabimento (n.º 9537693) de salário do mês de março, da Secretária do Ministério Público, Sra. Aleida Mathieu Livramento Rodrigues, no Centro de Custo 40.10.32.05.03 – Procuradoria do Sal. (Anexo 8).

*O motivo do estorno deveu-se ao desconto de 8% (103.978\$00 +21.000\$00*8%) referente a participação do funcionário para a contribuição de segurança social que deveria ter ficado na parte de pagamento de INPS, aquando do processamento de salário, e não na de CECV, como acontecera inicialmente. O que nos levou a refazer o registo.*

A outra diferença de 5.600\$00 é referente a liquidação de despesa a favor de Viveiro Tropical de Chão Bom, Lda, que também não se efetivou o pagamento, por não autorização de pagamento, tendo continuado como cativo debito (Anexo 7- Extrato)”.

Conclusão dos SATC

33. Após as alegações do responsável e análise dos modelos e extratos bancários remetidos, (vide fls. 238 dos autos), dos recálculos realizados, os SATC confirmam que as despesas correntes foram no montante de **363.364.001 CVE**, portanto diferente num valor a mais de 15.699 CVE face ao apresentado pela entidade que foi de **363.348.302 CVE**. Porém, não obstante, a essa diferença apurada, o responsável reconhece a diferença de **15.598 CVE**, no qual concedeu a devidamente justificação, conforme demostram as alegações supra.
34. Assim sendo, no entender dos SATC ficam apenas uma diferença irrisória de **101 CVE**, o que se deve a não consideração desse valor pelo responsável no somatório das despesas. Ficando assim sanada a questão levantada em sede do relato.
35. Dos montantes apurados pelos SATC, **295.176.341 CVE** correspondem a despesas realizadas, conforme Extrato do Tesouro e **68.187.660 CVE**, proveniente de despesas realizadas, conforme os extratos da CECV (Confere fls. 72 a 211 dos autos da CG), o que perfaz um total **363.364.001 CVE**.

▪ Fluxos extraorçamentais

36. No modelo 2 da Conta de Gerência foi declarado como sendo saída de fluxos extraorçamentais o valor total de **26.131.352 CVE**, porém considerando que as novas Instruções para Prestação de contas definem como fluxos extraorçamental apenas as cauções, garantias e outros fluxos de natureza idêntica e conforme determina o n.º 4 do art.º 24 da Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro “Nenhuma despesa pode ser efetuada sem que, além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no Orçamento do Estado, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental.” Com isso, solicita-se aos responsáveis esclarecimentos adicionais esse caso concreto.

37. Em virtude de a situação identificada afigurar-se em violação dos diplomas supra, podem incorrer os responsáveis em responsabilidade financeira sancionatória, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do art.º 35.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, revogada atualmente pela alínea b) do n.º 1 do art.º 66.º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

Conclusão dos SATC

38. Sobre as conclusões neste ponto, não se pronunciou o responsável citado para o efeito, entretanto denota-se que o montante de **26.131.352 CVE** antes registado no modelo 2 como sendo fluxos extraorçamentais, sem documentos comprovativos, (fl. 6 dos autos) foi retificado no modelo 2 como despesas orçamentais (vide fl. 238 dos autos), pelo que se entende justificado este ponto.

8.1.1.4 . Operações de Tesouraria

39. Os SATC identificaram o montante de **36.609.783 CVE** como Operações de Tesouraria do lado de entrada e saída que compreendem receitas do Estado (IUR) no montante de **18.649.642 CVE**, (INPS) no montante de **17.254.085 CVE** e outras operações de tesouraria no montante de **706.056 CVE**, confirmado com os extratos bancários, modelo 12a e 12b7 e nas folhas de processamento salarial, igual ao montante contabilizado pelos responsáveis no modelo 2.

8.1.1.5 Saldo a transitar

40. Foi confirmado pelos SATC um saldo para a gerência seguinte no montante de **12.146.721 CVE** em depósito no Banco Tesouro, referente ao orçamento de funcionamento da conta n.º 73000182368, coincidente com os valores registados no modelo 7b e 7c (vide fls. 10,11 e 211 autos). Todavia, no modelo 2 os responsáveis consideraram no valor total de fluxos de pagamento o montante de **17.089.282 CVE**, o que difere em **4.942.561 CVE**.
41. Para uma maior clarividência dessas operações, os SATC solicitam esclarecimentos dos responsáveis da gestão nos termos do art.º 11.º da Lei n.º 24/IX/18, de 2 de fevereiro, conjugado com a alínea a) e b) do n.º 4.º do art.º 95.º da mesma lei.

Em sede do contraditório o responsável respondeu nos seguintes termos:

42. *“Analisando o extrato da conta Tesouro do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019, extraído do sistema no dia 27 de janeiro de 2020 e anexado a conta de gerência do ano de 2019, constatou-se que, no dia 23 de janeiro de 2019 (Anexo 9) o saldo era de 14.741.509\$00, existindo um grupo de despesas como Cativos débito (Anexo 9 e 10), e com*

⁷ Fl.s 49 e 50 dos autos da CG

a sua compensação/liquidação o saldo final seria de 12.146.721\$00 (Anexo 10).

Agora, da certificação do saldo a transitar, constatou-se que, realmente, os movimentos que constavam no extrato a data da apresentação da conta de gerência nos montantes de 9.998\$00 e 5.600\$00 não se efetivaram, pelos motivos supra expostos e justificados na certificação das despesas.

De todo o exposto, conclui-se que, efetivamente, o saldo final do ano 2019 foi de 12.162.319\$0, igual ao saldo inicial apresentado no Modelo 2 da conta de gerência do ano de 2020 (Anexo 11).

No Modelo 2 apresentado anteriormente constava o valor de saldo a transitar no montante de 17.089.282\$00, diferente do valor apresentado em depósito em banco no Tesouro, porque os valores de receitas e despesas correntes não estavam no seu todo corretos, conforme a análise feita na parte de certificação de receitas e despesas.

Assim, com esta certificação, o saldo a transitar obtido pela soma algébrica é coincidente com os valores em depósito no Banco Tesouro”.

Conclusão dos SATC.

43. Com os esclarecimentos do responsável e envio de documentos justificativos, os SATC procederam a retificação dos valores. Contudo, existe uma diferença irrelevante em relação ao apresentado no modelo 2. Assim sendo, os SATC recomendam a correção dos erros cometidos antes da prestação da Conta de Gerência ao Tribunal de Contas, sob pena de, nas futuras contas de gerência, efetivação de responsabilidade sancionatória, ao abrigo da alínea g) n.º 1, do artigo 67.º da Lei n.º 24/IX/2018 de 02 de fevereiro.

8.1.1.6 Demonstração Numérica

44. Da análise e conferência efetuada ao processo da conta de gerência e respetivos documentos justificativos, remetidos em sede do contraditório, conclui-se que o resultado da gerência de 2019, é o que consta da Demonstração Numérica na Tabela III, que se segue:

Tabela III - Demonstração Numérica

Recebimentos	Modelo 2 (1)		SATC (2)		Diferença	Pagamentos	Modelo 2 (1)		SATC (2)		Diferença
	Parcial	Total	Parcial	Total	(1-2)		Parcial	Total	Parcial	Total	(1-2)
Saldo de abertura		9 921 294		9 921 294	0	Despesas Orçamentais		363 348 302		363 364 001	15 699
Sendo						Despesas Correntes Tesouro	295 166 343		295 176 341		9 998
Em Cofre	0		0		0	Despesas Correntes CECV	68 181 959		68 187 660		5 701
Em Depósito na CECV	9 921 294		9 921 294		0						
						Operações de Tesouraria		36 609 783		36 609 783	0
						Receitas do Estado	35 903 727		35 903 727		0
						Outras Operações Tesouraria	706 056		706 056		0
Receitas Orçamentais		365 589 327		365 589 428	101	Fluxos Extra-Orçamentais		0		0	0
Receitas Correntes Tesouro	307 323 062		307 323 062		0	Garantias	0		0		
Receitas Correntes CECV	58 266 265		58 266 366		101	Outros fluxos	0		0		
Operações de Tesouraria		36 609 783		36 609 783	0	Saldo de encerramento		12 162 319		12 146 721	-15 598
Receitas do Estado	35 903 727		35 903 727		0	Em Cofre	0		0		
Outras Operações Tesouraria	706 056		706 056		0	Em Depósito no Tesouro	12 162 319		12 146 721		-15 598
Fluxos Extra-Orçamentais		0		0	0		0				
Garantias	0		0								
Cauções	0		0								
Outros fluxos	0		0								
TOTAL		412 120 404	412 120 505	412 120 505	101	TOTAL		412 120 404	412 120 505	412 120 505	101

Fonte : Modelo 2 fl. 238 dos autos da CG

8.1.2 Análise do Processo Orçamental

45. Para verificar o orçamento e a sua execução, foram analisados os mapas 3 e 4⁸, denominadas de mapas de execução orçamental de receitas e de despesas, respetivamente.

8.1.2.1 Análise do processo de elaboração e aprovação do orçamento

46. O orçamento do CSMP, para o ano 2019, foi publicado através da Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro, em conformidade com o art.º 20.º da Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro⁹.

47. A elaboração e execução do orçamento estão sujeitas aos princípios e as regras orçamentais, consagrados na Lei de Enquadramento Orçamental - Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro (LEO), alterado pela Lei n.º 5/VIII/2011, de 29 de agosto, bem como a aplicação das dotações orçamentais que devem obedecer às normas de contabilidade pública, Decreto Lei n.º 29/2001, de 19 de novembro, que definem os princípios e as normas relativos ao regime financeiro da Contabilidade Pública.

48. Contudo, o orçamento da entidade, do ano de 2019, foi analisado consultando o Modelo 3 – Mapa de execução orçamental – Receita e o Modelo 4 – Mapa de execução orçamental – Despesa, do respetivo dossier da CG, dado que o OE aprovado pela Assembleia Nacional não ilustra de forma desagregada o orçamento de receita do CSMP.

49. Ora, o orçamento da entidade para o ano económico de 2019 não respeitou os princípios e as regras da elaboração e execução orçamental consagradas na Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro, visto que, de acordo com o modelo 3, não há registo da previsão inicial das receitas, todavia no modelo 4 foram previstas inicialmente as despesas, conforme estabelece o OE.

50. Pelo exposto acima, pode o responsável pela gestão incorrer a responsabilidade financeira sancionatória pelo não acatamento das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, à luz da alínea b) do n.1 do artigo 66.º, da Lei n.º 24/IX/2018 de 2 de fevereiro.

Em sede do contraditório o responsável respondeu nos seguintes termos:

51. *“É de referir que, na verdade, o processo de elaboração do orçamento do CSMP, baseia-se unicamente na previsão de dotações orçamentais para a realização de despesas, pois o CSMP não tem competência para cobrança de nenhuma das receitas previstas no art.º 13.º do DL n.º 29/2001, de 19 de novembro. Pelo que, constituem receitas do CSMP, apenas,*

⁸ Fls. 7 e 8 dos autos

⁹ Lei que define os princípios e as regras referentes ao Orçamento do Estado, os procedimentos para a sua elaboração, discussão, aprovação, execução, alteração e fiscalização e a responsabilidade orçamental, bem como as regras relativas à Conta Geral do Estado.

os montantes transferidos pelo Ministério de Finanças, em regime duodecimal, nos termos da alínea d), n.º 1 do art.º 7.º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2019. Ademais, quanto a sua participação no processo de elaboração do seu orçamento, o CSMP, apenas, apresenta uma proposta ao Ministério de Finanças, sem qualquer outra participação na elaboração e aprovação do orçamento final que lhe cabe. Daí que, no Modelo 3 não foi inscrita nem especificada quaisquer receitas (Anexo 1).

No entanto, por uma questão de clareza de prestação de informações, poderíamos ter registado, ainda assim, os valores de duodécimos recebidos, também na coluna Previsão inicial, liquidada e realizada, o que aproveitamos para fazer de acordo com o n.º 4 do art.º 5.º da Resolução do TC n.º 6/2011, de 19 de outubro”.

Conclusão dos SATC

52. Têm-se em devida consideração as alegações do responsável, bem como a remessa do modelo 3 retificado no quadro do exercício do contraditório, (vide fl. 239 dos autos da CG). Conclui-se que ficou clarificado a questão em causa, o que se considera sanada a questão levantada.

8.1.2.2 Análise do processo de alteração e execução orçamental

53. Da análise realizado no modelo 4 verificou-se que as alterações orçamentais entre rubricas das despesas não alteraram o valor previsto no orçamento, entretanto consta registado um valor cativo de 9.476.745 CVE que alteraram para menos o valor total inicialmente previsto, o que suscita questionamento, dado que os SATC não constatarem nenhuma evidência que comprova a autorização da mesma, conforme estipula o n.º 26.º da lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro e o n.º 5.º do art.º 68.º do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 3 de janeiro, que alega que: “As transferências de verbas inter-rubricas, dentro da mesma unidade orçamental, são autorizadas pela DGPOG ou serviço equiparado”.
54. A situação suprarreferida pode constituir uma violação das normas relativas às alterações orçamentais, pelo que os SATC, solicitam-se esclarecimentos por parte dos responsáveis de gestão, nos termos do n.º 4 do art.º 95.º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

Em sede do contraditório o responsável respondeu nos seguintes termos:

55. “O valor de 9.476.745\$00 inscrito no Modelo 4 é o valor cativo nos termos do art.º 3.º, do Orçamento de Estado para 2019, pelo que não carecia de autorização da DGPOG ou do serviço equiparado”.

Conclusão dos SATC

56. Tem-se em devida consideração as alegações do responsável, bem como o n.º 1 do art.º 3.º da Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro, que diz que “Ficam cativos 20% do total do orçamento de funcionamento e de investimento, financiamento do Tesouro, nos

agrupamentos económicos de remunerações variáveis, aquisição de bens e serviços e de ativos não financeiros”. Pelo exposto entende-se justificado este ponto.

8.1.2.2.1 Previsão e Execução das Receitas

57. A tabela que segue evidencia a análise orçamental das receitas do CSMP durante o exercício de 2019:

Tabela IV - Previsão e Execução das Receitas

Designação	Orçamentadas		Executadas		Peso %
	Previsão	Corrigidas	Valor	Taxa de Execução	
	Inicial	Valor			
Receitas Correntes	381 667 958	381 667 958	381 667 958	100,00%	0,00%
Receitas Capital	0	0	0	-	-
Total geral	381 667 958	381 667 958	381 667 958	100,00%	0,00%

Fonte : Modelo 3 fl. 7 dos autos da CG

58. Observa que, da receita global previu-se inicialmente o montante de **381.667.958 CVE**, no qual registou-se uma arrecadação no mesmo montante, o que representa uma taxa de execução de **100 %** do total das receitas orçamentais.

8.1.2.2.2 Previsão e Execução das Despesas

59. A tabela que segue apresenta a análise orçamental das despesas do CSMP durante o exercício de 2019:

Tabela V - Previsão e Execução das Despesas

Designação	Orçamentadas		Executadas		Peso
	Previsão	Corrigidas	Valor	Taxa de Execução	
	Inicial	Valor			
Despesas Correntes					
Despesas com o pessoal	334 900 850	331 161 713	318 527 396	96,18%	91,43%
Aquisição de bens e serviços	36 096 640	30 359 032	29 841 222	98,29%	8,57%
Total geral	370 997 490	361 520 745	348 368 618	96,36%	100%

(Em CVE)

Fonte : Modelo 4 a fl.8 dos autos da CG

60. Relativamente à despesa total, a previsão foi de **370.997.490 CVE** corrigida para **361.520.744,80 CVE** e a execução foi de **348. 368.618 CVE**, o que corresponde uma taxa de execução na ordem dos **96,36%** do total do orçamento corrigido.

61. O valor da execução das despesas não ultrapassou a dotação inicial, tendo o CSMP respeitado a disciplina e o controlo orçamental, previstos no n.º 1 do art.º 24.º da Lei n.º 78/V/98 de 07 de dezembro, (LEO), segundo o qual “as dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas, sem prejuízo das alterações orçamentais que forem efetuadas o abrigo dos artigos 26.º e 27.º da presente Lei”.

8.2 Análise das Operações Adjacentes

62. Deste modo e decorrente das análises empreendida ao processo da CG bem como dos documentos justificativos, não foram constatados factos suscetíveis de constituírem possíveis ilegalidade e/ou irregularidade no plano jurídico-financeiro.

IX. ACOMPANHAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES

63. Para um acompanhamento futuro considera-se pertinente descrever abaixo, e por meio da tabela, as recomendações formuladas no relatório da conferência:

Tabela VI - Recomendações emitidas

Título das Recomendações	Ano Gerência
Apresentar nas futuras contas, e sempre que houver valor em cofre, uma declaração devidamente assinada pelos responsáveis a confirmar o referido valor;	2014
A conta de gerência deve ser entregue na secretaria deste tribunal, até seis meses a contar do último dia do período a que dizem respeito, ou seja, o mais tardar até 30 de junho do ano seguinte, fixado nos termos do art.º 4 do decreto-lei nº 33/89, de 3 de junho;	
Maior rigor na contabilização dos valores entre os modelos de instruções de prestação de conta;	
Transferir para a conta de passagem de Tesouro junto dos Bancos Comerciais os saldos dos duodécimos que foram disponibilizados pelo Tesouro e que não foram utilizados de acordo com o disposto no nº 9 do artigo 57º da Lei de Execução do Orçamento (D/L 2/2013 de 8 de janeiro).	
Fonte: UVIC - Relatórios n.º 338/2019 - Conta homologada	

X. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

64. A revisão, jurídico-financeira da Conta de Gerência, permitiu concluir os seguintes aspetos, sendo apresentadas, igualmente, as respetivas recomendações, através da tabela seguinte:

Tabela VII - Síntese das Conclusões e das Recomendações

Referência do Relatório		Resumo das Conclusões	Recomendações	Responsável pela execução
N.º	Ponto do Relatório			
7.1	Verificação da Plenitude dos Mapas	A Conta gerência, referente ao ano de 2019, foi organizada em conformidade com as novas Instruções para Prestação de Contas, publicada no BO n.º 26, II série de 19 abril de 2012, através da Resolução n.º 06/2011 de 19 de outubro, com exceção dos modelos 3, 4 e 9;	Dar continuidade ao cumprimento das normas relativas ao preenchimento dos modelos obrigatórios, aprovados pela Resolução n.º 06/2011 de 19 de outubro.	Presidente e Vice-Presidente do CSMP
7.2	Verificação do Cumprimento do prazo de remessa da conta	O Processo da Conta de Gerência deu entrada na Secretaria do Tribunal de Contas, no dia 30 de julho de 2020, portanto dentro do prazo fixado, conforme Resolução n.º 1/2020, de 14 de maio.	Dar seguimento no cumprimento aos prazos legais para submissão das Contas de Gerência ao Tribunal de Contas, em conformidade com o n.º 4 do artigo 52.º da Lei n.º 24/IX/2018, de 02 de fevereiro.	
8.1.1	Análise da coerência da demonstração numérica	A demonstração numérica, confirmada pelos documentos constantes do processo de contas, diverge do resultado apresentado pelos responsáveis no modelo 2 da CG, apesar de se considerar justificada as diferenças irrisórias apresentada.	Maior rigor na correção jurídico-financeira das despesas públicas no que concerne a verificação da conformidade legal e regularidade financeira estatuído no artigo 27.º da Lei n.º 29/2001, de 19 de novembro (PNCP).	

XI. EMOLUMENTOS

65. Nos termos conjugados dos números 1 e 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 50/2019, de 28 de novembro¹⁰, os emolumentos devidos em processo de contas são de 0,17% do total da receita própria da gerência, e têm o valor máximo de 10 vezes o VR¹¹ (153.300 CVE) e o mínimo de 3 vezes o VR.

Emolumentos (E) = Valor total recebido na gerência X 0.17%

E = 365.589.429 CVE X 0.17% = 621.502 CVE

66. Consequentemente, são devidos emolumentos no total de **153.300 CVE**, nos termos do da alínea c) do n.º 1 do art.º 2 do diploma supra.

XII. DECISÃO

Os Juízes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede e nos termos da alínea d) do ponto 1 do art.º 78º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que Regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas, deliberam:

- I. Aprovar o presente relatório;
- II. Homologar a conta de gerência do Conselho Superior do Ministério Público, referente ao ano económico de 2019, objeto de verificação interna.

Ordenar:

1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos conjugados do nº 5 do artº 54º da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro;
2. Remeter uma cópia:
 - a) Ao Conselho Superior do Ministério Público
3. Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via internet, conforme previsto na alínea d) número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2023

¹⁰ Aprova o regime jurídico das custas do Tribunal de Contas.

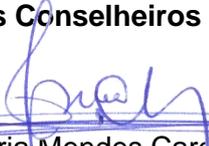
¹¹ Corresponde à indexação a um valor de referência, referente ao nível I da tabela salarial do pessoal de apoio operacional da Função Pública, ou seja, 15.330 CVE, nos termos conjugados do anexo 1-B a que se refere o n.º 3 do art.º 74.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, e da al. a) do n.º 15 do art.º 8.º da Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro.

O Juiz Conselheiro Relator



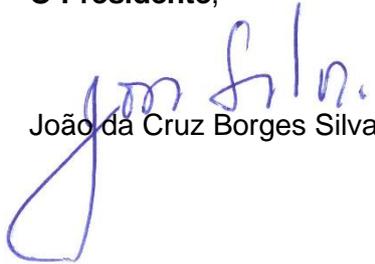
Claudino Maria Monteiro Semedo

O Juizes Conselheiros Adjuntos



José Maria Mendes Cardoso

O Presidente,



João da Cruz Borges Silva